

A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA: LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

THE ROLE OF THE MILITARY POLICE IN ENSURING PUBLIC ORDER: CONSTITUTIONAL AND LEGAL LIMITS IN THE BRAZILIAN DEMOCRATIC RULE OF LAW

Douglas Angelo Ferrari¹

Flávia Jeanne Ferrari²

Resumo: A Polícia Militar (PM) brasileira, pilar da segurança pública, opera sob a complexa intersecção da necessidade de manutenção da ordem e da imperatividade de respeito aos direitos fundamentais. Este artigo analisa exaustivamente a atuação da PM na garantia da ordem pública no Brasil, explorando seus fundamentos constitucionais e legais no contexto de um Estado Democrático de Direito. Aborda-se a evolução histórica da instituição, a diferenciação conceitual entre ordem pública, segurança pública e Estado Democrático de Direito, e o tensionamento inerente entre a prerrogativa estatal do uso da força e as liberdades individuais. A pesquisa aprofunda-se no mandato constitucional do Art. 144 da CF/88, nos limites impostos pelos direitos e garantias fundamentais, no princípio da proporcionalidade e nas normativas infraconstitucionais e internas. Analisam-se, ainda, os mecanismos de controle e *accountability*, como o papel do Ministério Público e a jurisprudência dos tribunais superiores, bem como os desafios e perspectivas para o futuro da atuação policial democrática. O estudo busca oferecer uma análise sistemática e crítica, fundamentada em vasta literatura jurídica e sociológica, ressaltando a importância do aprimoramento contínuo das instituições policiais para a consolidação democrática.

Palavras-chave: Polícia Militar; Ordem Pública; Estado Democrático de Direito; Direitos Fundamentais; Limites Constitucionais.

Abstract: The Brazilian Military Police (PM), a pillar of public security, operates under the complex intersection of the need to maintain order and the imperative of respecting fundamental rights. This article exhaustively analyzes the role of the PM in ensuring public order in Brazil, exploring its constitutional and legal foundations in the context of a Democratic State of Law. It addresses the historical evolution of the institution, the conceptual differentiation between public order, public security and the Democratic

¹ Possui graduação em Gestão Pública pelo Centro Universitário Internacional (2017), especialização em Atualização Profissional em Polícia Comunitária pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (2022), especialização em Direito público pela Faculdade Legale(2020), especialização em Segurança pública pela FACULDADE UNINA (2020) e especialização em Direito Penal e Processo Penal pela FACULDADE UNINA (2022). Atualmente é Policial Militar da Polícia Militar do Paraná. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6162042230506144>.

² Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba-UNICURITIBA. Possui especializações nas áreas de Educação 4.0; Direito Público; Direito Militar; Processo Civil; Direito Ambiental; Direito do Trabalho e Ministério Público - Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público - FEMPAR em parceria com a Universidade Positivo. Professora Universitária. Professora Conteudista. Professora de pós graduação. Registro ORCID: 0000-0002-3990-7633. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1064406440921045>.

State of Law, and the inherent tension between the state's prerogative to use force and individual freedoms. The research delves into the constitutional mandate of Art. 144 of the CF/88, the limits imposed by fundamental rights and guarantees, the principle of proportionality and infra-constitutional and internal regulations. It also analyzes the mechanisms of control and accountability, such as the role of the Public Prosecutor's Office and the jurisprudence of the higher courts, as well as the challenges and perspectives for the future of democratic police action. The study seeks to offer a systematic and critical analysis, based on extensive legal and sociological literature, highlighting the importance of the continuous improvement of police institutions for democratic consolidation.

Keywords: Military Police; Public Order; Democratic State of Law; Fundamental Rights; Constitutional Limits.

1. INTRODUÇÃO

A segurança pública constitui um dos pilares fundamentais para a estabilidade e o desenvolvimento de qualquer nação, sendo intrinsecamente ligada à garantia da ordem social e à proteção dos direitos individuais e coletivos. No Brasil, a responsabilidade primordial pela preservação da ordem pública e pelo policiamento ostensivo recai sobre as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988 (CF/88). No entanto, a atuação dessas forças policiais não se dá em um vácuo normativo ou sociopolítico. Pelo contrário, ela é profundamente tensionada pela coexistência de um dever estatal de garantir a segurança e a ordem, e a irrenunciável obrigação de respeitar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, essenciais ao Estado Democrático de Direito.

A história da Polícia Militar no Brasil é marcada por transformações significativas, desde suas origens como corpos militares coloniais, passando por sua consolidação como força de manutenção da ordem interna durante o Império e a República Velha, até sua configuração atual pós-CF/88. Essa trajetória revela uma instituição que, embora essencial para a estabilidade, muitas vezes se viu e se vê confrontada com desafios complexos relacionados à sua legitimidade social, eficácia operacional e, principalmente, à adesão aos princípios democráticos e aos direitos humanos (Pinheiro, 1997).

Para uma compreensão precisa do objeto de estudo, é imperativo distinguir conceitualmente Ordem Pública, Segurança Pública e Estado Democrático de Direito. A Segurança Pública, em uma acepção ampla, é um dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, compreendendo a manutenção da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme o Art. 144 da CF/88. Envolve

um conjunto de ações estatais e sociais para a prevenção e repressão da criminalidade e da violência.

A Ordem Pública, por sua vez, é um conceito mais restrito, referindo-se ao conjunto de condições essenciais para a convivência social pacífica e harmoniosa, caracterizada pela ausência de perturbações e pelo respeito às leis e normas sociais. É a finalidade precípua do policiamento ostensivo da Polícia Militar. Já o Estado Democrático de Direito representa uma síntese de princípios e valores que unem o Estado de Direito (submissão de todos, incluindo o Estado, à lei) e o Estado Democrático (soberania popular, participação política, respeito aos direitos fundamentais). Nesse regime, o exercício do poder é limitado pela Constituição e pela lei, e a legitimidade das ações estatais deriva do consentimento popular e do respeito incondicional aos direitos humanos (Sarlet, 2017).

A problemática central que permeia este estudo reside no tensionamento intrínseco e por vezes antagônico entre a prerrogativa do Estado de empregar a força legítima para manter a ordem pública e a imperatividade de proteger as liberdades civis e os direitos fundamentais. Este dilema exige que a atuação policial seja pautada por estritos limites constitucionais e legais, sob pena de deslegitimação da própria instituição e comprometimento do regime democrático.

Diante do exposto, o presente artigo tem como objetivo geral analisar criticamente a atuação da Polícia Militar na garantia da ordem pública no Brasil, com foco nos limites impostos pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação infraconstitucional, no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Para tanto, os objetivos específicos são: Contextualizar a evolução histórica da Polícia Militar brasileira e seus marcos institucionais. Discutir os fundamentos teóricos do monopólio do uso da força e as teorias da polícia aplicáveis ao contexto nacional. Detalhar o mandato constitucional da Polícia Militar, conforme o Art. 144 da CF/88. Examinar os limites constitucionais da atuação policial, com ênfase nos direitos e garantias fundamentais e nos princípios da legalidade e da proporcionalidade. Analisar os limites legais e infraconstitucionais que regulam o uso da força e a responsabilidade dos agentes. Apresentar e discutir os mecanismos de controle interno e externo da atividade policial. Identificar os principais desafios e propor perspectivas para o aprimoramento da atuação da Polícia Militar em um cenário democrático.

A relevância acadêmica, social e jurídica deste estudo é multifacetada. Academicamente, contribui para o debate sobre segurança pública, direitos humanos e controle de agências estatais armadas, em um campo de pesquisa que ainda demanda aprofundamento. Socialmente, visa aprimorar a compreensão pública sobre os direitos e deveres da Polícia Militar, promovendo uma cidadania mais consciente e empoderada. Juridicamente, busca subsidiar a reflexão sobre a aplicação e a interpretação das normas constitucionais e legais que regem a atuação policial, podendo oferecer subsídios para o aprimoramento legislativo e jurisprudencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E REVISÃO DA LITERATURA

A compreensão da atuação da Polícia Militar exige uma base teórica sólida que abranja o monopólio do uso da força estatal e as diversas teorias da polícia. Max Weber (1964) seminalmente conceituou o Estado como a entidade que detém o "monopólio do uso legítimo da força física em um dado território". Este monopólio, em um Estado Democrático de Direito, não é absoluto e incondicional, mas sim condicionado e legitimado por marcos constitucionais e legais, bem como pelo consentimento social. A legitimidade da força é derivada da sua aplicação em conformidade com o direito e em defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, e não em sua violação. A transição de um "monopólio da violência" para um "monopólio da força legítima" implica um controle rigoroso sobre os agentes que a exercem.

A revisão da literatura sobre a polícia revela diversas perspectivas teóricas. A teoria da polícia comunitária (Skolnick & Bayley, 1986; Trojanowicz & Bucqueroux, 1990) defende uma aproximação entre a polícia e a comunidade, pautada na confiança mútua, no diálogo e na resolução colaborativa de problemas. Seu objetivo é romper com o modelo puramente reativo e ostensivo, promovendo a prevenção e o engajamento cívico. Embora tenha influenciado políticas públicas no Brasil, sua implementação enfrenta desafios estruturais e culturais, como a militarização e a desconfiança histórica entre a corporação e setores da sociedade. Skolnick e Bayley (1986, p. 11) afirmam que "a polícia comunitária é uma filosofia e uma organização de policiamento que permite que os policiais trabalhem em parceria com os cidadãos para resolver problemas e promover a segurança pública".

Outra perspectiva relevante é a teoria da polícia de contabilidade (*accountability policing*), que enfatiza a necessidade de mecanismos robustos de fiscalização, controle e responsabilização dos agentes policiais (Loader & Walker, 2007). Esta

abordagem é crucial para o contexto democrático, pois busca garantir que a polícia atue dentro dos limites legais e éticos, prevenindo abusos e promovendo a transparência. A *policing for democracy* (Bayley, 2001) amplia essa visão, argumentando que a polícia não deve apenas ser controlada, mas também deve atuar como um agente promotor dos valores democráticos, protegendo minorias, garantindo direitos de manifestação e operando com imparcialidade e respeito às leis. Bayley (2001, p. 2) ressalta que "a polícia em uma sociedade democrática deve ser eficaz na prevenção do crime, mas também deve ser vista como justa e transparente".

No contexto brasileiro, autores como Michel Misse (2010) e Luiz Eduardo Soares (2000) têm investigado as dinâmicas da violência, da criminalidade e das relações entre polícia e sociedade. Misse explora as "economias de delito" e a produção de "desordem" como fenômenos complexos que desafiam as abordagens tradicionais de policiamento. Soares, por sua vez, destaca a urgência de uma reforma das polícias que as aproxime da cidadania e as afaste de um modelo repressivo e autoritário, propondo uma "polícia cidadã". Segundo Soares (2000, p. 89), "a reforma da polícia não pode se limitar a aspectos operacionais ou tecnológicos; ela deve, antes de tudo, promover uma mudança cultural que a alinhe aos valores democráticos e aos direitos humanos".

A literatura jurídica, por sua vez, foca na análise dogmática das normas que regem a segurança pública e a atuação policial. Autores como Alexandre de Moraes (2023) e Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2023) dissecam o Art. 144 da CF/88, os direitos fundamentais e os limites do poder de polícia. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é fonte primária de interpretação desses limites, definindo o que é legítimo e o que extrapola a competência legal da Polícia Militar. Estudos de criminologia crítica (e.g., Baratta, 2011) fornecem uma lente para analisar as interações entre o sistema penal, as agências de controle social e as desigualdades estruturais, questionando a seletividade e a eficácia das abordagens repressivas.

3. DESENVOLVIMENTO/ANÁLISE

3.1. O Mandato Constitucional da Polícia Militar

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu Art. 144, a estrutura e as atribuições das forças de segurança pública no Brasil. Especificamente, o inciso V do § 5º atribui às Polícias Militares as funções de "policiamento ostensivo e a preservação

da ordem pública". Essa redação confere à PM uma posição singular na estrutura estatal, diferenciando-a das Polícias Cíveis (inciso IV), responsáveis pela polícia judiciária e investigação criminal.

O policiamento ostensivo compreende as ações de visibilidade e presença policial nas ruas, com o objetivo de prevenir crimes e manter a sensação de segurança. É uma atuação de caráter fardado e uniformizado, que se manifesta em patrulhamentos, abordagens e ocupação de espaços públicos. A preservação da ordem pública, por sua vez, é a finalidade precípua desse policiamento, consistindo na manutenção do conjunto de condições mínimas para a convivência social pacífica, conforme previamente conceituado. Isso envolve a contenção de tumultos, a dispersão de aglomerações desordenadas e a repressão imediata de ilícitos penais em flagrante.

A natureza jurídica da Polícia Militar, conforme o § 6º do Art. 144 da CF/88, é de forças auxiliares e reserva do Exército. Essa vinculação histórica e funcional com as Forças Armadas confere à PM um caráter militar, evidenciado pela hierarquia, disciplina, organização e o regime jurídico diferenciado de seus membros. Embora sujeita aos governadores dos Estados, essa característica militar tem implicações significativas para a sua doutrina, treinamento e cultura institucional, por vezes gerando tensões com a lógica do policiamento civil e comunitário. Cano e Soares (2008, p. 19) destacam que "a dupla natureza da Polícia Militar, ora como força militar, ora como órgão de segurança pública, é uma fonte permanente de tensões e ambivalências em sua atuação".

A relação entre segurança pública como "dever do Estado, direito e responsabilidade de todos" (Art. 144, *caput*) e a ordem pública como finalidade da PM é de meio e fim. A preservação da ordem pública é um dos meios para alcançar a segurança pública, que é o direito subjetivo fundamental de todo cidadão à incolumidade pessoal e patrimonial. É crucial que essa relação seja compreendida de forma a evitar que a busca pela ordem pública se sobreponha aos direitos fundamentais, desvirtuando o próprio conceito de segurança em um Estado Democrático de Direito.

3.2. Limites Constitucionais da Atuação Policial

A atuação da Polícia Militar, apesar de sua relevância para a manutenção da ordem, é intrinsecamente balizada por um conjunto de limites constitucionais, que

visam salvaguardar o indivíduo contra o arbítrio estatal. O Título II da Constituição Federal de 1988, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais (Art. 5º ao Art. 17), é o principal arcabouço normativo que impõe restrições à ação policial. Dentre os direitos e garantias fundamentais que mais diretamente impactam a atuação policial, destacam-se:

Liberdade de Locomoção (Art. 5º, XV): O direito de ir, vir e permanecer é fundamental e só pode ser restringido por ordem judicial ou em caso de flagrante delito. Abordagens e revistas, por exemplo, devem ter justa causa e não podem se basear em meras suposições ou preconceitos.

Inviolabilidade de Domicílio (Art. 5º, XI): "A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial." A invasão de domicílio sem mandado e fora das hipóteses legais configura grave abuso de autoridade.

Intimidade, Vida Privada, Honra e Imagem (Art. 5º, X): A atuação policial deve respeitar a dignidade da pessoa humana, evitando exposições desnecessárias, constrangimentos ou violações de privacidade que não sejam estritamente necessárias para a persecução penal e devidamente justificadas.

Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa (Art. 5º, LIV e LV): Embora a PM não execute funções de polícia judiciária, suas ações iniciais (como a prisão em flagrante) devem observar ritos que garantam a futura aplicação desses princípios. O preso deve ser informado de seus direitos, incluindo o de permanecer calado e o de ter assistência de advogado.

Presunção de Inocência (Art. 5º, LVII): "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória." A atuação policial deve se pautar pela presunção de inocência, evitando pré-julgamentos ou tratamentos degradantes a indivíduos suspeitos.

A atuação policial é estritamente regida pelo princípio da legalidade estrita (Art. 5º, II da CF/88), que determina que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Isso significa que toda e qualquer ação policial deve encontrar respaldo em norma legal expressa. A reserva legal, por sua vez, impõe que certas matérias só podem ser reguladas por lei em sentido formal, emanada do Poder Legislativo. A restrição de direitos fundamentais, por exemplo, é matéria de reserva legal. Assim, medidas como busca e apreensão, interceptação telefônica e

prisões devem seguir os ritos e as condições expressamente previstas em lei (Moraes, 2023).

Adicionalmente, o princípio da proporcionalidade assume um papel crucial como baliza para o uso da força e para a restrição de direitos por parte da Polícia Militar. Este princípio, de matriz constitucional embora não expresso textualmente no Art. 5º, é um corolário do Estado Democrático de Direito e é desdobrado em três subprincípios (Alexy, 2011; Sarlet, 2017):

Adequação (ou Idoneidade): A medida adotada deve ser apta a atingir o objetivo almejado. O uso da força, por exemplo, deve ser adequado à situação concreta. **Necessidade (ou Exigibilidade):** A medida deve ser a menos restritiva dos direitos fundamentais e a menos gravosa para o indivíduo que, ainda assim, seja capaz de atingir o objetivo. Se houver meios menos gravosos para preservar a ordem, eles devem ser priorizados.

Proporcionalidade em Sentido Estrito: O sacrifício imposto ao direito fundamental deve ser proporcional ao benefício obtido para o interesse público. O peso da medida restritiva deve ser inferior ou igual ao peso do direito fundamental tutelado.

O uso da força, em particular, é um dos pontos mais sensíveis da atuação policial. As normas que regem o uso da força letal e não-letal são fundamentais e devem ser rigorosamente observadas. No plano internacional, os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei da Organização das Nações Unidas (ONU) são um guia essencial, estabelecendo que a força deve ser usada apenas quando estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do dever, com moderação e proporcionalidade (ONU, 1990). O Artigo 5 dos Princípios Básicos da ONU (1990) estabelece:

Sempre que o uso legítimo da força e de armas de fogo for inevitável, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão: (a) Exercer moderação e agir em proporção à gravidade da infração e ao objetivo legítimo a ser alcançado; (b) Minimizar os danos e lesões e respeitar e preservar a vida humana; (c) Assegurar que qualquer assistência e serviço médico sejam prestados a pessoas feridas ou afetadas o mais cedo possível; (d) Notificar os parentes mais próximos ou amigos da pessoa ferida ou afetada o mais cedo possível. (p.3)

No Brasil, a doutrina e as normativas internas das polícias devem refletir esses princípios, priorizando a escalada gradual da força e o mínimo impacto à vida e à

integridade física. O uso de armamento letal deve ser o último recurso, apenas em situações de legítima defesa própria ou de terceiros contra ameaça iminente de morte ou grave lesão.

3.3. Limites Legais e Infraconstitucionais

Além dos limites constitucionais, a atuação da Polícia Militar é pormenorizada por um vasto corpo de legislação infraconstitucional. O Código de Processo Penal (CPP), por exemplo, define os requisitos para a prisão em flagrante (Art. 301 e ss.), a busca e apreensão (Art. 240 e ss.) e a lavratura do auto de prisão em flagrante (Art. 304). A PM, ao realizar uma prisão, deve atentar para a imediata comunicação ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso, além de garantir a integridade física e moral do detido (Art. 306, § 1º do CPP).

A Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) é um marco legal crucial que tipifica condutas que configuram abuso por parte de agentes públicos, incluindo policiais militares. Nucci (2020, p. 54) ressalta que "a Lei de Abuso de Autoridade veio para reforçar a indispensável legalidade e moralidade da atuação estatal, especialmente na esfera repressiva, estabelecendo parâmetros claros para a conduta do agente público". Esta lei detalha diversas ações que, se praticadas por policiais, podem gerar responsabilidade penal, como a execução de mandado de busca e apreensão em imóvel alheio ou suas dependências, sem o consentimento do ocupante ou sem determinação judicial, ou a decretação de prisão ilegal (Art. 22 e 9º, respectivamente). A tipificação dessas condutas busca coibir desvios e reforçar a legalidade da atuação policial.

Outras legislações específicas também impõem limites e diretrizes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que estabelece o tratamento diferenciado e protetivo a ser dado a menores em ocorrências policiais, e a Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), que define as prerrogativas e os limites da polícia ambiental.

As normativas internas das Corporações, como os Regulamentos Disciplinares, os manuais de procedimento operacional padrão (POPs), diretrizes de uso da força e de armamento, são vitais para a padronização das condutas e para a operacionalização dos preceitos constitucionais e legais. Estes documentos, embora de hierarquia inferior, devem estar em estrita conformidade com a Constituição e as leis federais e estaduais. Desvios em relação a essas normas internas podem gerar

responsabilidade administrativa para o policial, além de servirem como indícios de irregularidades em processos judiciais. O POP de abordagem a indivíduos, por exemplo, detalha os passos para uma revista pessoal, visando garantir a legalidade e o respeito à dignidade.

A responsabilidade civil, administrativa e penal dos agentes policiais em caso de desrespeito aos limites legais e constitucionais é um pilar do Estado Democrático de Direito. A responsabilidade penal decorre da prática de crimes previstos no Código Penal (e.g., lesão corporal, abuso de autoridade) ou em leis especiais. A responsabilidade administrativa é apurada por meio de processos disciplinares internos, que podem resultar em sanções como advertências, suspensões ou até expulsão da corporação. A responsabilidade civil (Art. 37, § 6º da CF/88) implica o dever de o Estado indenizar o dano causado pelo agente, com direito de regresso contra o servidor nos casos de dolo ou culpa. A combinação desses mecanismos busca desestimular condutas ilegais e abusivas, promovendo a disciplina e a observância dos direitos.

3.4. Mecanismos de Controle e *Accountability*

A legitimidade democrática da Polícia Militar é indissociável da existência e efetividade de mecanismos robustos de controle e *accountability*. Esses mecanismos se dividem em controle interno e externo.

O controle interno é exercido pelas próprias estruturas da corporação. As Corregedorias e Ouvidorias são órgãos fundamentais nesse processo. As Corregedorias, de natureza disciplinar, investigam e processam administrativamente as condutas irregulares dos policiais, aplicando as sanções cabíveis. As Ouvidorias, por sua vez, funcionam como canais de comunicação direta com a sociedade, recebendo denúncias, reclamações, elogios e sugestões, e atuando como mediadoras entre o cidadão e a instituição. A autonomia e a efetividade desses órgãos internos são cruciais para a autodepuração da PM.

O controle externo da atividade policial é exercido por instituições independentes e essenciais à justiça. O Ministério Público (MP), conforme o Art. 129, VII da CF/88, detém a prerrogativa de exercer o controle externo da atividade policial, o que inclui a fiscalização da legalidade dos inquéritos policiais, a observância dos direitos humanos e a propositura de ações penais contra policiais que cometem

crimes. O MP atua como fiscal da lei e como promotor da ação penal pública, sendo um pilar fundamental na responsabilização de desvios.

O Poder Judiciário exerce um controle a posteriori da atuação policial, principalmente através da análise da legalidade de prisões, buscas e apreensões, e do julgamento de ações penais e cíveis envolvendo policiais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é de suma importância para a delimitação da atuação policial. Decisões emblemáticas do STF, como as que tratam da inviolabilidade de domicílio (e.g., RE 603.616/RO, que exige fundadas razões para a entrada em domicílio sem mandado), são marcos. Conforme a ementa do RE 603.616/RO, o STF estabeleceu a tese de repercussão geral de que:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em caso de flagrante delito, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa esteja ocorrendo situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. (STF, 2020)

Similarmente, o STJ, no julgamento do Habeas Corpus 598.051/SP, fixou balizas para a validade de busca domiciliar sem mandado judicial, afirmando que "a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares que corroborem a existência de crime, não autoriza o ingresso forçado em domicílio" (STJ, 2021). O uso de câmeras em fardas (ADPF 940) também reforça os limites da atuação e os direitos dos cidadãos.

Organismos como os Conselhos de Direitos Humanos e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também desempenham um papel relevante no controle social da polícia. A OAB, por exemplo, atua na defesa das prerrogativas da advocacia e dos direitos dos cidadãos presos, fiscalizando as condições de detenção e a legalidade das abordagens. A sociedade civil organizada e a mídia, através de denúncias, investigações jornalísticas e campanhas de conscientização, contribuem significativamente para a visibilização de problemas e para a pressão por mudanças e responsabilização. A fiscalização social é um termômetro da legitimidade da atuação policial e um catalisador para a reforma e aprimoramento institucional.

4. DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O FUTURO

A Polícia Militar brasileira enfrenta uma miríade de desafios que comprometem sua plena conformidade com os ideais do Estado Democrático de Direito. A violência urbana, caracterizada pela proliferação de armas, o crescimento de facções criminosas e a complexidade das dinâmicas sociais em áreas conflagradas, exige respostas policiais cada vez mais sofisticadas e menos reativas. O crime organizado transnacional e local impõe um desafio de inteligência e articulação que transcende o policiamento ostensivo tradicional.

A precarização das condições de trabalho e o treinamento inadequado são fatores internos que afetam diretamente a qualidade da atuação policial. Baixos salários, jornadas exaustivas, falta de equipamentos e treinamento que não prioriza a gestão de crises, a mediação de conflitos e o uso diferenciado da força, contribuem para o estresse, a desmotivação e, por vezes, para a ocorrência de abusos (Lima & Ratton, 2011). Lima e Ratton (2011, p. 225) apontam que "a falta de investimento em condições de trabalho e formação contínua dos policiais militares repercute diretamente na qualidade da segurança pública e na relação da instituição com a sociedade". A cultura institucional, ainda marcada por resquícios autoritários, representa um desafio à adesão plena aos direitos humanos.

Para superar esses desafios e aprimorar a atuação da Polícia Militar, promovendo a adesão irrestrita aos princípios democráticos e aos direitos humanos, algumas propostas e perspectivas se mostram cruciais:

Tecnologia e Transparência: A implementação e expansão do uso de câmeras corporais (*bodycams*) em todas as operações policiais é uma medida comprovadamente eficaz para aumentar a transparência, reduzir o uso excessivo da força e proteger tanto os cidadãos quanto os próprios policiais (Cardia, 2020). Cardia (2020, p. 250) argumenta que "o uso de câmeras corporais por policiais representa um avanço significativo na *accountability* policial e na redução de incidentes de uso excessivo da força, criando um registro objetivo das interações". O investimento em inteligência artificial e análise de dados para o policiamento preditivo também pode otimizar recursos e direcionar a atuação de forma mais eficaz e menos discricionária.

Fortalecimento dos Mecanismos de Controle: É fundamental garantir a autonomia e os recursos das Corregedorias e Ouvidorias, bem como o fortalecimento do controle externo exercido pelo Ministério Público e por outros órgãos de

fiscalização. A criação de conselhos consultivos com a participação da sociedade civil pode aumentar a legitimidade e a fiscalização social.

Valorização Profissional e Condições de Trabalho: Melhorias salariais, programas de saúde mental, equipamentos de proteção individual adequados e um ambiente de trabalho que promova o bem-estar do policial são essenciais para elevar a moral da tropa e impactar positivamente a qualidade do serviço prestado.

Policimento Orientado para Problemas: A adoção de metodologias de policiamento que se concentram na identificação e resolução das causas dos problemas criminais, em vez de apenas reagir aos seus sintomas, pode levar a resultados mais sustentáveis e eficazes, promovendo uma atuação mais estratégica e menos confrontacional.

5. CONCLUSÃO

A atuação da Polícia Militar na garantia da ordem pública no Estado Democrático de Direito Brasileiro é um campo de análise complexo e multifacetado, marcado por tensões inerentes entre o dever estatal de assegurar a segurança e a ordem e a imperatividade de proteger os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Este artigo demonstrou que, embora a PM desempenhe um papel insubstituível no policiamento ostensivo e na preservação da ordem pública, sua legitimidade e eficácia são contingenciadas pela estrita observância dos limites constitucionais e legais.

A análise do Art. 144 da CF/88, dos direitos e garantias fundamentais, do princípio da proporcionalidade e das legislações infraconstitucionais, revelou a robusta arquitetura jurídica que baliza a ação policial. Contudo, a efetividade desses limites depende do fortalecimento contínuo dos mecanismos de controle interno e externo, da transparência, da responsabilidade individual e institucional dos agentes e do aprimoramento da formação e da cultura das corporações.

Os desafios, como a violência urbana e as condições de trabalho, são significativos, mas as perspectivas de aprimoramento são concretas. A integração de novas tecnologias, a reforma curricular, o debate sobre a valorização profissional são caminhos essenciais para construir uma Polícia Militar mais alinhada com os valores democráticos, mais eficaz na proteção da vida e da dignidade, e mais próxima da sociedade a que serve. Em última instância, a segurança pública em um Estado



Democrático de Direito só será plena quando a garantia da ordem caminhar lado a lado com o irrestrito respeito aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAYLEY, David H. **Policing for Democracy: New Perspectives on Accountability, Effectiveness, and Legitimacy**. New York: Oxford University Press, 2001.

CANO, Ignacio; SOARES, Luiz Eduardo. **As Polícias no Brasil**: Do Século XIX ao XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

CARDIA, Nancy. Uso de câmeras corporais por policiais: experiência internacional e as implicações para o Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 244-261, jul./dez. 2020.

LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz. As faces da violência: política, criminalidade e controle social no Brasil. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 91, p. 221-236, nov. 2011.

LOADER, Ian; WALKER, Neil. **Civilizing Security: Liberalism, Governance and the Public Good**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

MISSE, Michel. **Crime, Violência e o Dilema da Segurança Pública no Brasil**: o que a Pesquisa Social tem a Dizer?. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Lei de Abuso de Autoridade Comentada**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes. Havana, Cuba, 27 de agosto a 7 de setembro de 1990. Disponível em: <<https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/-principiosbasicos-armasfogo.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2025.



PINHEIRO, Paulo Sérgio. Diferenças e semelhanças entre o autoritarismo no Brasil e nos outros países da América Latina. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 40-41, p. 59-74, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

SKOLNICK, Jerome H.; BAYLEY, David H. **The New Blue Line: Police Innovation in Six American Cities**. New York: Free Press, 1986.

SOARES, Luiz Eduardo. **Meu Casaco de Forças**: Reflexões sobre a experiência antropológica e outros ensaios. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2000.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário 603.616/RO, com Repercussão Geral. Plenário. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJulgamento.-asp?s1=603616&base=baseRepercussao>>. Acesso em: 19 maio 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Habeas Corpus 598.051/SP. Sexta Turma. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portals/Paginas/Comunicacao/Noticias/2021/10082021-Sexta-Turma-fixa-balizas-para-validade-de-busca-domiciliar-sem-mandado-judicial.aspx>>. Acesso em: 19 maio 2025.

TROJANOWICZ, Robert; BUCQUEROUX, Bonnie. **Community policing: a contemporary perspective**. Cincinnati: Anderson Publishing, 1990.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: Fundamentos da Sociologia Compreensiva**. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora UnB, 1964.